



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3ª Vara Federal/DF

Fls. _____

Rubrica _____

096.01.004

DECISÃO Nº /2006

3ª VARA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PROCESSO : 2006.34.00.033008-9

IMPTE : ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DA ILHA DE MARAMBAIA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO RJ

ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DA ILHA DE MARAMBAIA requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria INCRA n. 24, de 14.8.2006 (DOU de 15.8.2006), restaurando os efeitos da Portaria INCRA n. 15, de 5.7.2006 (DOU de 14.8.2006).

Sustenta a violação de direito líquido e certo das famílias remanescentes do Quilombo de Marambaia/RJ, com a publicação da Portaria n. 24, de 14.8.06, que tornou insubsistente a Portaria n. 15, de 5.7.06, através da qual o INCRA/RJ havia aprovado as conclusões do Relatório Técnico de Identificação, Delimitação, Levantamento Ocupacional e Cartorial de área localizada na Ilha de Marambaia, necessário ao procedimento de regularização fundiária dos territórios quilombolas, previsto no Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT.

Alega que a Portaria n. 24 está eivada de vícios insanáveis, especialmente pela ausência de motivação e por desvio de finalidade, e, ainda, pela violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e demais princípios básicos da Administração Pública.

Acrescenta que a invalidação da Portaria n. 15 impede o início de uma fase do processo administrativo de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

titulação da terra, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, visando os impetrados apenas garantir o interesse do Governo de fazer avaliações políticas e conduzir negociações internas sem respeito aos princípios da publicidade e contraditório, e sem dar a devida seqüência ao processo administrativo, em excesso e abuso de poder.

Devidamente intimado para se pronunciar em 72 horas, o INCRA aduziu (fls. 126/162) que a área onde está inserida a comunidade quilombola Marambaia pertence à União e está, atualmente, cedida à Marinha. Alega a observância aos princípios do devido processo legal e contraditório, bem assim ao Decreto n. 4.887/2003, tendo sido realizada, em agosto/06, reunião com representantes da impetrante, da Casa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do INCRA e de outras instituições visando promover um entendimento sobre a melhor forma de uso e ocupação do território.

Sustenta que, diante das peculiaridades do caso, foi mais prudente e conveniente revogar a Portaria n. 15, até que se alcance um entendimento satisfatório para as partes, não tendo havido, portanto, desvio de finalidade na prática do ato impugnado. Acrescenta a ausência de *periculum in mora*, já que a situação fática (inexistência de título de domínio) remonta ao século passado, além de, segundo alega, ter tomado as providências necessárias para que o processo administrativo correspondente retome seu trâmite de maneira mais célere.

É o relatório. **Decido.**

A teor do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, em sede de mandado de segurança o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato apontado como coator quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do mesmo puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso em exame antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, por considerar, em sede de cognição sumária, que o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, previsto no Decreto n. 4.887/2003, é ato vinculado,

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

devendo a Administração observar estritamente a legislação de regência para o seu regular trâmite.

Nesse contexto, entendo que não cabe às autoridades coatoras, sob o fundamento de conveniência e oportunidade, revogar a portaria que apenas deu início ao procedimento, em cumprimento aos ditames do referido decreto (art. 7º), bem assim nos moldes da Instrução Normativa n. 20/2005, do INCRA (fls. 115/120).

De fato, as autoridades coatoras alegaram a necessidade de revogação da Portaria n. 15/2006, que aprovou as conclusões de Relatório Técnico já concluído desde maio de 2006, reconhecendo e delimitando as terras dos remanescentes da comunidade do quilombo da Ilha da Marambaia (fl. 52), ao argumento de que, a despeito do entendimento comum entre os diversos órgãos do Governo envolvidos sobre a legitimidade da regularização e titulação das terras quilombolas, ainda não foram concluídas as avaliações pelo Governo, a permitir a solução definitiva da regularização do território, sendo conveniente sua revogação *"até que se alcance um entendimento satisfatório para ambas as partes"* (cf. fls. 113/114 e 130).

Tais negociações prévias, todavia, não estão previstas no procedimento administrativo de delimitação das terras quilombolas, que, não obstante, assegurou a todos os interessados a possibilidade de manifestação e contestação do relatório técnico.

Com efeito, o Decreto n. 4.887/2003 prevê, após a conclusão dos trabalhos de campo e publicação de edital por duas vezes consecutivas, nos moldes do art. 7º, a necessidade de notificação dos ocupantes e confinantes da área delimitada (art. 7º, § 2º), bem assim a remessa do relatório técnico aos órgãos e entidades relacionados no art. 8º, no prazo comum de 30 dias, para opinarem sobre as matérias de suas competências, além de estabelecer o prazo de 90 dias para todos os interessados, após a publicação do edital e notificações antes referidas, oferecerem contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes (art. 9º), que serão julgadas pelo Comitê de Decisão Regional e, uma vez aprovado em definitivo o relatório, este será submetido à Presidência do INCRA, para publicação de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola (arts. 14 e 15 da IN n. 20/2005 (fls. 118/119)).

Assim, em sede de cognição sumária, considerando que o procedimento em tela é ato vinculado, entendo que a revogação da portaria, pelos motivos antes referidos, não encontra amparo legal.

Ante o exposto, nos moldes da fundamentação, **DEFIRO a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria/INCRA n. 24, de 14.8.2006 (DOU de 15.8.2006), restaurando-se, por conseguinte, os efeitos da Portaria/INCRA n. 15, de 5.7.2006 (DOU de 14.8.2006).

Intime-se para imediato cumprimento, servindo os mandados de notificação para apresentação de informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2006.

PABLO ZUNIGA DOURADO

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal